



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361343-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes FITZ ROY ESPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., COPAGRA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE, JONAS KEITI KONDO, EDNA DA SILVA MOLINA KONDO, OSVALDO ZANQUETA, RICARDO MENDES DOS SANTOS, CHRISTIANE DUSI MENDES DOS SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A, é embargado COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55165

EMB. DECLARAÇÃO Nº: 2361343-50.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS

**EMBT. : FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTOS
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

EMBDA.: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fitz Roy Special Situations Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, por meio dos quais alega omissões no aresto, sob o fundamento de que se analisou o contrato de compra e venda isoladamente, mas não a alegação de que se tratou de simulação; de que houve uso dos imóveis pela embargada sem qualquer contraprestação efetiva e compatível com o bem; de que as circunstâncias do ajuizamento de ação de nulidade da compra e venda do imóvel não foram analisadas. Ainda, aduz que há obscuridade no tocante à menção de ausência de insolvência como fundamento para a manutenção da decisão de primeiro grau.

Com efeito, o aresto não padece de contradição, obscuridade, omissão ou qualquer outro vício, eis que todas as questões postas foram apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente.

A Turma Julgadora expressamente asseverou:

“... trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$1.433.394,92 (atualizados para 07/2016), tendo por objeto Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Garantia de Penhor Mercantil e Constituição de Fiança.

Instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sobreveio sua improcedência, buscando o agravante a reforma da decisão.

As alegações do agravante não prosperam, eis que não estão suficientemente preenchidos os requisitos do art. 50 do CC.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que reúne as duas turmas de julgamento especializadas em direito privado – superou a divergência que havia na corte a respeito dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica e definiu que esse instituto, quando sua aplicação decorre do artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios ou entre sociedades, conforme EREsp nº 1306553/SC. A jurisprudência majoritária tem admitido a desconconsideração da personalidade jurídica quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso da personalidade e, também, em casos de dissolução irregular ou, eventualmente, de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, aliada a outros motivos graves.

A executada Copagra demonstrou que está em liquidação extrajudicial e que, para cumprir o disposto no artigo 68 da Lei 5.764/1971, tem a obrigação de realizar o ativo social para saldar o passivo.

Nessa esteira, comprovou que vendeu 5 (cinco) imóveis de sua propriedade à agravada Cocamar (págs. 292/306 da origem), a título oneroso (treze milhões de reais).

Outrossim, há ação de nulidade de negócio jurídico e reintegração de posse proposta pela Copagra contra a Cocamar (págs. 264/283 do incidente – processo nº 0001774-06.2022.8.26.0121), evidenciando que as empresas não são a mesma pessoa jurídica, tampouco que houve sucessão processual.

Conforme ressaltado na decisão combatida, “... Naquela demanda, busca a executada reaver os seus cinco imóveis, já que o pagamento da quantia acordada não pode ficar submetido à condição de registro dos bens em nome da Cocamar. Argumentou que, para que ocorra a baixa das penhoras sobre os imóveis e seja possível a transferência da titularidade, é necessário que a Copagra pague a dívida aos seus credores, o que só seria possível se a compradora adiantasse os valores da venda dos bens, o que não ocorreu. Ademais, os valores dos imóveis foram subavaliados pela compradora, causando enorme prejuízos aos credores da vendedora. Observa-se, então, que o fim da alienação dos bens da executada não foi lesar os seus credores, mas decorreu da sua liquidação extrajudicial...”

Importante ressaltar que, ao mesmo tempo em que instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a agravante pleiteou na execução, em 26 de junho de 2023, a penhora de 34 (trinta e quatro) imóveis da executada Copagra e um imóvel do coexecutado Jonas, o que restou deferido (págs. 1.085 e 1.090/1.093).

Além disso, a agravada busca demonstrar que a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Copagra (págs. 284/287 da origem), realizada em 27 de agosto de 2021, atesta a existência de outros bens, inclusive de um crédito de R\$ 3.115.463,93 em decorrência da venda da fecularia para a Fecularia Lopes e de um outro crédito de R\$ 4.352.446,79 junto ao Consórcio Narciso Santin.

Desta feita, a existência de bens evidencia ausência de dilapidação e esvaziamento patrimonial, o que reforça a manutenção da decisão combatida.

Ainda, o mero fato de alguns antigos funcionários da Copagra estarem trabalhando para a Cocamar não é suficiente para a procedência do pedido de desconconsideração (documentos 7 a 11 do incidente de desconconsideração – págs. 61 e seguintes)

Ressalte-se que, não obstante a Copagra e a Cocamar serem cooperativas que possam atuar no mesmo ramo ou em ramos similares, e mesmo tendo havido a compra e venda de imóveis entre ambas (negócio que, relembre-se, está, inclusive, “sub judice”), tal não leva à conclusão de confusão patrimonial ou mesmo sucessão.

Não foi demonstrada identidade entre os sócios, diretores/administradores das cooperativas; não restou comprovado que a Cocamar tenha poder de ingerência sobre a Copagra; a própria operação de compra e venda somente foi realizada após a liquidação da cooperativa; o patrimônio da Copagra continua servindo de garantia para o pagamento dos seus credores; não há evidências de que a Cocamar foi criada com o objetivo de incorporar a integralidade do patrimônio da Copagra.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso...”.

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de

consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *"o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende a parte embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *"não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final"* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *"a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão"* (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: *"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Observe-se que eventuais recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora